SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188796 - RN (2026/0069596-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
		MARINA TOMASELLI RIBEIRO - SP347208
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
AGRAVADO	:	FRANCISCO MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADOS	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
		RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
		DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR TELEFONE. JUROS REMUNERATÓRIOS SEM INSTRUMENTO ESCRITO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO (SÚMULA 530/STJ). REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 929/STJ. DESCABIMENTO. SÚMULAS 7/STJ e 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da má-fé pela instância ordinária torna desnecessário o sobrestamento do feito pelo Tema 929/STJ, pois a tese repetitiva não influencia casos em que a má-fé está firmada.
2. Na ausência de instrumento contratual e de comprovação da taxa de juros pactuada, é legítima a aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, conforme a Súmula 530/STJ, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. A revisão da conclusão quanto à má-fé para afastar a repetição do indébito em dobro demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61134680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bba7ad8-a321-4019-ab0d-dd978e614c42

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:12:10
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 5bba7ad8-a321-4019-ab0d-dd978e614c42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3188796 - RN (2026/0069596-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS	:	LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
		MARINA TOMASELLI RIBEIRO - SP347208
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
		JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
AGRAVADO	:	FRANCISCO MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADOS	:	THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
		RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
		DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR TELEFONE. JUROS REMUNERATÓRIOS SEM INSTRUMENTO ESCRITO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO (SÚMULA 530/STJ). REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO PELO TEMA 929/STJ. DESCABIMENTO. SÚMULAS 7/STJ e 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da má-fé pela instância ordinária torna desnecessário o sobrestamento do feito pelo Tema 929/STJ, pois a tese repetitiva não influencia casos em que a má-fé está firmada.
2. Na ausência de instrumento contratual e de comprovação da taxa de juros pactuada, é legítima a aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, conforme a Súmula 530/STJ, encontrando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. A revisão da conclusão quanto à má-fé para afastar a repetição do indébito em dobro demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 630-636), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60783264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:07
Código de Controle do Documento: a560a17b-8633-4eda-b9a3-5e083cd1d783

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 640-647), a parte agravante sustenta, em síntese, que deve se determinar o sobrestamento do recurso especial e do agravo em recurso especial em razão da afetação do Tema 929.

Aduz que a inadmissibilidade do recurso especial, fundada na matéria da repetição do indébito em dobro, é indevida antes da conclusão do Tema 929, pois a definição sobre a necessidade de má-fé ainda está pendente e não permite julgamento definitivo da questão.

Defende que, mesmo que o caso paradigma envolva fraude por terceiros diversa da hipótese dos autos, a controvérsia do recurso especial guarda relação estreita com o Tema 929, de modo que o sobrestamento é obrigatório até o julgamento definitivo.

Argui que decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça, em feitos da mesma recorrente, determinaram o retorno dos autos à origem e a manutenção do sobrestamento, de sorte que a decisão monocrática ora agravada contrariou esse entendimento.

Assevera que foi equivocado o reconhecimento de má-fé para impor repetição em dobro sem exame dos requisitos, pois a cobrança impugnada está amparada por normas estaduais aplicáveis aos empréstimos consignados e pelo princípio da confiança nos atos administrativos, afastando qualquer presunção de má-fé.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou que firmara empréstimos consignados por telefone, sem receber informação das taxas de juros mensal e anual, e que a instituição teria omitido dados essenciais do contrato, violando o dever de informação. Propôs ação declaratória de inexistência de cláusula expressa e revisão contratual, com exibição de documentos, pleiteando a inversão do ônus da prova, a nulidade da capitalização de juros sem pacto expresso, a adequação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado conforme Súmula 530/STJ, o recálculo a juros simples pelo Método Gauss e a repetição do indébito em dobro, além de custas e honorários.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: declarar a nulidade da capitalização composta dos juros remuneratórios; determinar o recálculo a juros simples, pelo Método Gauss, com taxa de 1,48% ao mês; condenar a ré à restituição em dobro dos valores pagos a título de juros capitalizados compostamente e dos juros remuneratórios acima do patamar fixado; e distribuir sucumbência de forma recíproca, com suspensão da exigibilidade para o autor (e-STJ, fls. 309-320).

No acórdão, decidiu-se conhecer ambos os recursos, dar parcial provimento ao apelo da instituição financeira para afastar a aplicação imediata do Método Gauss e remeter a definição do método de cálculo à liquidação de sentença, mantendo a aplicação da taxa média de mercado e o afastamento da capitalização por ausência de pacto expresso; e dar provimento integral ao apelo

Documento eletrônico VDA60783264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:07
Código de Controle do Documento: a560a17b-8633-4eda-b9a3-5e083cd1d783

do autor para determinar a repetição do indébito em dobro e condenar exclusivamente a ré ao pagamento das custas e honorários, com majoração de 2% nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 401-410).

Em seu recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(a) artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato firmado entre as partes não apresenta caráter abusivo, porquanto se encontra dentro dos limites impostos pelo artigo 16, § 1º, do Decreto Estadual nº 21.860/2010, do Rio Grande do Norte.

(b) artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois a repetição em dobro exige comprovação de cobrança indevida, pagamento indevido e má-fé do credor, requisitos não demonstrados no caso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 497-503).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, esta Relatoria entendeu por conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Irresignada, a parte recorrente interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma do *decisum*.

Da acurada análise do processo, constata-se que, não obstante a irresignação da agravante, realmente, o seu agravo interno não tem como prosperar.

Isso, porque, primeiro, registra-se que o requerimento de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 929/STJ não merece prosperar, porquanto esta Corte Superior tem entendido pela sua desnecessidade em casos em que, como o presente, houve o reconhecimento da má-fé pelo Tribunal de origem. A propósito:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO POR CONTA DO TEMA 929 DO STJ. CASO EM QUE A MÁ-FÉ DO FORNECEDOR É INCONTROVERSA. DECISÃO DO TEMA NÃO INFLUENCIARÁ NA APRECIAÇÃO JURÍDICA DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ, que negou provimento ao agravo interno, mantendo o entendimento de que o agravo em recurso especial não rebateu todos os argumentos da decisão de inadmissibilidade.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é necessário sobrestar o processo em razão do Tema 929 do STJ, que discute a necessidade de má-fé para aplicação da restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.*
> *III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA60783264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:07
Código de Controle do Documento: a560a17b-8633-4eda-b9a3-5e083cd1d783

3. A decisão sobre o Tema 929 do STJ não altera a apreciação jurídica do caso, pois é incontroverso que a embargante atuou com má-fé, o que já autoriza a restituição em dobro.
4. O Tribunal a quo já havia analisado e resolvido a questão, afirmando a má-fé da embargante, tornando desnecessário o sobrestamento do processo.
IV. Dispositivo
5. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.771.099/RN, relatora **Ministra DANIELA TEIXEIRA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Reconhecida a má-fé da instituição financeira pelo TJRN, descabe falar em sobrestamento do feito por força da afetação do Tema 929 pela Corte Especial.
2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83, todas do STJ).
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.786.097/RN, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Quanto ao mérito da insurgência, registra-se que se trata, na origem, de ação revisional de contrato julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau para declarar a nulidade da capitalização dos juros remuneratórios e determinar sua incidência de forma simples, à taxa de 1,48% ao mês, bem como para condenar a demandada à restituição, em dobro, dos valores cobrados a título de juros capitalizados e, de forma simples, dos valores cobrados em razão da aplicação de juros remuneratórios em percentual superior ao fixado na sentença (e-STJ, fls. 307-320).

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem concluiu que a ausência de prova da taxa de juros remuneratórios pactuada caracteriza vício de informação ao consumidor e justifica a adoção da taxa média de mercado, em conformidade com a Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça. Por elucidativos, transcrevem-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

"In casu, verifica-se que não há contrato formal escrito do empréstimo consignado, nem do seu posterior refinanciamento, tendo as transações sido celebradas através de contatos telefônicos.
Saliente-se que, a contratação de empréstimo consignado por telefone é expressamente vedada pelo Banco Central do Brasil, conforme Resolução 3.258/2005, do Conselho Monetário Nacional. (...)
Desse modo, diante da ausência de provas relativas aos elementos essenciais do contrato, principalmente dos juros remuneratórios cobrados, não é possível sequer reconhecer válida a informação unilateral fornecida pela apelante sobre a taxa praticada.
Nesse diapasão, para resolver a discussão quanto aos juros remuneratórios, aplica-se a Súmula nº 530 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:
'Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de

Documento eletrônico VDA60783264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:07
Código de Controle do Documento: a560a17b-8633-4eda-b9a3-5e083cd1d783

mercado, divulgada pelo Bacen, salvo se praticada nas operações da mesma espécie a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor'. (Súmula 530, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015).

Por sua vez, em que pese o parâmetro da razoabilidade adotado por este órgão julgador (que admite a média de mercado acrescida de um percentual de até 50% como padrão razoável), cumpre afirmar que tal parâmetro foi definido para aferição da razoabilidade da taxa de juros efetivamente contratada pelo consumidor. Isso significa que as taxas convencionadas, caso estejam até 50% (cinquenta por cento) acima da média de mercado, devem ser consideradas regulares, não abusivas. Não obstante, a situação dos autos é distinta.

No caso, a abusividade verificada no negócio jurídico se deu por vício de informação ao consumidor, razão pela qual se mantém a presunção de que a taxa de juros remuneratórios praticada no contrato é abusiva, devendo ser aplicado o parâmetro definido em sentença: a taxa média de mercado."

No ponto, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula 530, no sentido de que, *"Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor".* Nesse sentido:

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. APLICABILIDADE. SÚMULA 530/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. I NVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, ante a ausência do instrumento contratual escrito, não sendo possível verificar a taxa de juros pactuada, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Incidência da Súmula 518/STJ.

3. Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à comprovação da má-fé da instituição financeira demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.911.532/RN, relator **Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

CIVIL. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO POR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE JÚROS REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATATUAL. JUROS QUE CHEGAVAM AO TRIPLO DA MÉDIA DO MERCADO.

Documento eletrônico VDA60783264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:07
Código de Controle do Documento: a560a17b-8633-4eda-b9a3-5e083cd1d783

ABUSIVIDADE. SÚMULA 530/STJ. TEMA 233/STJ. TEMA 234/STJ. CORREÇÃO PARA A MÉDIA DO MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL (BACEN). TAXAS E TARIFAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. Recurso especial em que se requer a correção dos juros remuneratórios para a média do mercado publicada pelo BACEN e a repetição do indébito das taxas e tarifas ante a ausência de contrato para ambos os pontos.
2. Preliminar de prescrição rejeitada. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação de prestação de contas anteriormente à propositura de ação revisional interrompe o prazo prescricional, pois afastada a inércia da parte. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.210.930/PR).
3. Súmula 530 do STJ: Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado, nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen.
4. A revisão das taxas e tarifas no presente caso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois envolveria a reanálise de provas.
Recurso especial de Ivan Agostinho de Oliveira provido em parte.
Recurso especial do Itaú Unibanco S.A. prejudicado.
(REsp n. 1.894.287/PR, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA. SÚMULAS N. 83 E 530 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso.
II. Questão em discussão
2. Consiste em saber se a aplicação da taxa média de mercado, na ausência de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada, está em conformidade com a Súmula n. 530 do STJ.
III. Razões de decidir
3. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula n. 530 do STJ, que prevê a aplicação da taxa média de mercado na ausência de comprovação da taxa de juros contratada.
IV. Dispositivo e tese
4. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: 1. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, aplica-se a taxa média de mercado, conforme a Súmula n. 530 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 530."
(AgInt no AREsp n. 2.673.166/MS, relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.)

Portanto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso encontra óbice na **Súmula 83/STJ**, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

No que se refere à alegada violação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de origem concluiu ser cabível a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos seguintes termos:

"Busca a parte autora da demanda a reforma da sentença hostilizada quanto ao seu pedido de restituição em dobro do indébito.
De fato, constata-se dos autos que a apelada ofertou contrato de empréstimo ao apelante, através de mero contato telefônico, no qual foram deliberadamente omitidas as taxas de juros remuneratórios e a sua cobrança capitalizada, inexistindo instrumento contratual escrito.

Documento eletrônico VDA60783264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:07
Código de Controle do Documento: a560a17b-8633-4eda-b9a3-5e083cd1d783

Nesse contexto, resta evidente que a conduta da recorrida feriu o direito básico à informação do recorrente, inexistindo engano justificável, o que autoriza a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor."

Nesse cenário, a modificação dessa conclusão quanto à comprovação da má-fé do recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada ante o óbice da **Súmula 7/STJ**, que também incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

"CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. APLICABILIDADE. SÚMULA 530/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. I NVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, ante a ausência do instrumento contratual escrito, não sendo possível verificar a taxa de juros pactuada, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada
- por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."
2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Incidência da Súmula 518/STJ.
3. Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à comprovação da má-fé da instituição financeira demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.911.532/RN, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. COISA JULGADA. TEMA 1.268/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A repetição em dobro pressupõe má-fé do credor, e a revisão da conclusão do Tribunal local quanto à inexistência de má-fé demanda reexame fático, vedado no recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. A revisão dos honorários das instâncias ordinárias só se admite quando ínfimos ou exorbitantes; a fixação por equidade demandaria reexame probatório, inviável no recurso especial (Súmula 7/STJ; Tema 1.076/STJ).
3. A tese do Tema Repetitivo 1.268/STJ, sobre eficácia preclusiva da coisa julgada, não pode ser aplicada para agravar a situação do recorrente, por vedação à reformatio in pejus.
4. Recurso especial a que se nega provimento."

Documento eletrônico VDA60783264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:07
Código de Controle do Documento: a560a17b-8633-4eda-b9a3-5e083cd1d783

(REsp n. 2.219.206/PB, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, **QUARTA TURMA**, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DIALETICIDADE RECURSAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. A aferição do cumprimento do dever de dialeticidade recursal, por pressupor o cotejo entre o conteúdo da sentença e as razões da apelação, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. A pretensão de afastar a má-fé e a condenação à repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias reconheceram o descumprimento contratual pela instituição financeira, igualmente esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 3.113.583/RJ, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:07
Código de Controle do Documento: a560a17b-8633-4eda-b9a3-5e083cd1d783

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.188.796 / RN

Número Registro: 2026/0069596-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08655700220208205001 865570022020820500 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
MARINA TOMASELLI RIBEIRO - SP347208
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
AGRAVADO : FRANCISCO MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA - LEGAIS / CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO / ANATOCISMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : LUIS FELIPE MALAQUIAS DOS SANTOS CAMPANA - RJ160143
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RJ152026
MARINA TOMASELLI RIBEIRO - SP347208
JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - SP323492

Documento eletrônico VDA61046320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:01
Código de Controle do Documento: 4e9feba0-6b8c-4ef7-9a23-353e131fb151

JOÃO CARLOS RIBEIRO AREOSA - RN021771A
AGRAVADO : FRANCISCO MEDEIROS DE MORAIS
ADVOGADOS : THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN008204
RODOLPHO BARROS MARTINS DESÁ - RN008331
DIOGO MARQUES MARANHÃO - RN007046

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:01
Código de Controle do Documento: 4e9feba0-6b8c-4ef7-9a23-353e131fb151